



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.904997/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.997 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria PER/DCOMP - IRPJ
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso, por unanimidade.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-63.082, proferido pela 4ª Turma

da DRJ Brasília/DF, em 21 de agosto 2014.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 18564.35202.160811.1.3.04-6200), transmitida em 16.08.2011, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ, referente ao período de apuração 09/2007, recolhido em 30.11.2007, no valor originário de R\$ 1.493.141,51. A parcela do crédito original informado no PER/DCOMP corresponde a R\$ 82.794,61.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, emitido em 01.02.2013, não homologou a compensação declarada sob a seguinte fundamentação:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 82.794,61 [...]

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensado dos débitos informados no PER/DCOMP.[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. (grifo nosso) (e-fls. 07).

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, equívoco no preenchimento de PER/DCOMP e que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de IRPJ.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 24.11.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não sendo comprovado o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, há de se decidir pela não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 27.01.2015, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 26.02.2015, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 75-79):

i) apurou no 3º trimestre de 2008, conforme DIPJ/2008, IRPJ a recolher no montante de R\$4.189.149,21, parcelado em três quotas no valor de R\$ 1.396.383,07;

ii) o débito referente à 2ª quota de IRPJ foi liquidado mediante pagamento no valor de R\$ 1.493.141,51, mas o valor correto seria R\$ 1.410.346,20, conforme DCTF e DARF juntados aos autos, o que resultou em crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 82.794,61, objeto do PER/DCOMP em análise;

iii) por fim, requer o provimento do recurso voluntário e a homologação integral da compensação declarada.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. O contribuinte apresentou declaração de compensação em que compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ, no valor originário de R\$ 82.794,61, referente à 2ª quota de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2007.

10. A compensação não foi homologada por inexistência de crédito, uma vez que o pagamento utilizado para quitação dos débitos que especifica fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte.

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

17. No caso em análise, informa o contribuinte que apurou no 3º trimestre do ano-calendário 2007 IRPJ a pagar no montante de R\$ 4.189.149,21, parcelado em três quotas no valor de R\$1.396.383,07. Entretanto, ao liquidar a 2ª quota recolheu o valor de R\$ 1.493.141,51, (**principal: R\$ 1.478.357,94** e juros: R\$ 14.783,57) quando o correto seria R\$ 1.410.346,20, (**principal: R\$ 1.396.383,07** e juros: R\$ 13.963,83), o que resultou em pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 82.794,61. O Darf que comprova o recolhimento e a respectiva DCTF foram juntados aos autos (e-fls. 33, 35, 87-92).

18. Verifica-se, pois, que a pretensão do contribuinte é demonstrar que na DCTF em que foi declarado o valor da 2ª quota de IRPJ, referente ao 3º trimestre do ano-calendário 2007, deveria ter sido informado como "principal" o valor de R\$ 1.396.383,07 em vez de R\$ 1.478.357,94.

19. Ocorre que o contribuinte além de não apresentar DCTF Retificadora - o que, a depender do caso, pode ser justificado em função de não haver prazo hábil para tal apresentação - também não juntou aos autos escrituração contábil-fiscal para demonstrar o IRPJ devido no 3º trimestre de 2007, tampouco o valor recolhido a maior, origem do crédito postulado.

20. É dizer, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para infirmar a decisão da DRJ que ao indeferir o pleito da recorrente, em primeira instância, salientou que "*A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração*".

21. Conforme salientado anteriormente, à falta de elementos probatórios hábeis e suficientes para comprovar o direito alegado, fica prejudica a certeza e liquidez do crédito vindicado.

Processo nº 10855.904997/2012-13
Acórdão n.º **1201-002.997**

S1-C2T1
Fl. 100

Conclusão

22. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator